Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000015-96.2026.8.19.0213
ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MESQUITA
ARTIGO: 157, §2º, II e § 2º-A, I, do CP, por seis vezes, na forma do 69, todos do CP
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: ALISON BRUNO LUNA DOS SANTOS
CORRÉU: ALAN CLEBER MENDES MOURA
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, POR SEIS VEZES, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP). REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. Art. 395, III, do CPP. A magistrada de primeiro grau fundamentou a decisão com base na ausência de descrição de conduta criminosa e na inexistência de uma identificação ou reconhecimento válido. **Irresignação Ministerial. Busca o recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito.** Falha técnica na migração de dados entre sistemas eletrônicos que ensejou decisão baseada em acervo incompleto. Juntada posterior do auto de reconhecimento fotográfico seguro. **O recurso Ministerial merece acolhimento.** Narra a denúncia que o recorrido e o corréu, agindo em comunhão de ações e desígnios com terceiro não identificado, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e palavras de ordem, pertences de seis vítimas no interior de transporte coletivo (aparelhos celulares, quantias em espécie, bolsa, vestuário e documentos pessoais), restando a conduta consumada após a fuga dos agentes. As vítimas procederam ao reconhecimento do recorrido e do corréu em sede policial. Falha sistêmica na migração de dados. Constatado que a rejeição parcial da denúncia decorreu de falha técnica na transposição de peças digitais entre o Ministério Público e o Judiciário, ensejando a apreciação do recebimento da exordial sob premissa fática incompleta. Presença de justa causa (art. 395, III, do CPP). Sanada a instabilidade e acostados os documentos faltantes do inquérito policial (termo de declaração e auto de reconhecimento fotográfico seguro efetuado por uma das vítimas), resta demonstrado o suporte probatório mínimo (*fumus comissi delicti*) exigido para o deflagrar da ação penal. A tese de inépcia da denúncia, suscitada pela defesa em sede de contrarrazões recursais, não prospera quando a peça inaugural atende satisfatoriamente aos requisitos do art. 41 do CPP. Ausência de vício formal a ensejar a rejeição da exordial. Cognição sumária. O juízo de admissibilidade da denúncia pauta-se pelo princípio *in dubio pro societate*, sendo vedado ao magistrado, nesta fase preambular, valorações exaurientes ou antecipação do mérito probatório, matérias reservadas à instrução criminal. Parcial rejeição da denúncia que se revela prematura. Aplicação da Súmula 709 do STF. Evidenciada a viabilidade da acusação, impõe-se a reforma da decisão *a quo*, valendo o acórdão pelo recebimento da peça exordial acusatória. **PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 13/10/2026 10:54:32
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito em que figura como recorrente o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e recorrido **ALISON BRUNO LUNA DOS SANTOS**, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por unanimidade de votos, em **dar PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, para reformar a decisão hostilizada, receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao Juízo singular para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.**

Rio de Janeiro, 08/10/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO e VOTO no RECURSO em SENTIDO ESTRITO
nº. 0000015-96.2026.8.19.0213

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Mesquita, que rejeitou parcialmente a denúncia oferecida em face do recorrido **ALISON BRUNO LUNA DOS SANTOS**, com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de ausência de justa causa decorrente da falta de indícios suficientes de autoria, recebendo somente em relação ao corréu ALAN (**index 011**).

Em suas razões recursais (**index 020**), o **MINISTÉRIO PÚBLICO** postula a reforma da decisão, com o recebimento da inicial acusatória e o prosseguimento do feito.

Contrarrazões da Defesa no **index 063**, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Em juízo de retratação a magistrada manteve a sua decisão (**index 072**).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer no **index 080**, opina pelo conhecimento e integral provimento do recurso ministerial.

É o Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

VOTO no RECURSO em SENTIDO ESTRITO
nº 0000015-96.2026.8.19.0213

O recurso Ministerial merece acolhimento.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** propôs ação penal em desfavor de **ALISON BRUNO LUNA DOS SANTOS** e do corréu ALAN, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 157, §2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, por seis vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal (**index 004**).

De acordo com a denúncia:

"No dia 25 de agosto de 2023, por volta da 20h40min, no interior do ônibus coletivo da Linha 431, Viação Expresso São Francisco, nº de ordem 130017, quando trafegava pela Estrada Feliciano Sodré em frente à estação de Juscelino, altura da estação de Juscelino, cidade de Mesquita, ***ALISON BRUNO LUNA DOS SANTOS*** *e o corréu ALAN CLEBER MENDES MOURA, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e outro indivíduo não identificado, bem como animus furandi, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e palavras de ordem, subtraíram, em proveito de todos 01(um) aparelho de telefone celular da marca APPLE, modelo IPHONE 11, de cor branca, o Imei 1: 350864481370281 Imei 2: 350864481382070, Tel: (55) (21) 990913310. Operadora: CLARO. Nº de Série: DX3DGASHN736, avaliado em R$3.000,00 (três mil reais), de propriedade e posse da vítima AGATHA NEVES GARCIA CHINELLATO; documentos pessoais de propriedade e posse da vítima IVONE DE OLIVEIRA MATOS GRAÇA; 01 (um) aparelho de telefone celular da marca XIAOMI, modelo REDMI NOTE 8, avaliado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), linha: (55) (21) 976241492. Operadora: TIM. Nº do Imei: 866122046165135, de propriedade e posse da vítima LORRANA GREGORIO DA SILVA; 01 (uma) bolsa avaliada em R$ 200,00 (duzentos reais) e uniforme de trabalho, avaliado em R4 200,00 (duzentos reais), de propriedade e posse da vítima LUCIANO CAMPOS DE OLIVEIRA; 01(um) aparelho de telefone celular da marca SAMSUNG, modelo J2, operadora CLARO, R$ 200,00 (duzentos reais) em espécie, um frasco de perfume e documentos pessoais da vítima LUIZ CARLOS PEREIRA MONSORES; 01(um) aparelho de telefone celular da marca SAMSUNG, modelo J6, linha (55) (21) 990721016. Operadora: CLARO, R$ 200,00 (duzentos reais)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

em espécie, de propriedade e posse da vítima WLADIMIR FELIX DA SILVA.

*As vítimas informaram que estavam no interior do ônibus coletivo, quando em determinado momento **ALISON** e o corréu ALAN, e seu não identificado comparsa, embarcaram no ônibus coletivo, anunciaram o assalto, ocasião em que o corréu ALAN, na posse de uma arma de fogo, rendeu as vítimas enquanto que **ALISON** e o outro comparsa passaram a recolher os pertences das vítimas. Após a subtração os denunciados e seu comparsa fugiram do local, desembarcando do coletivo e consumando a ação delitiva.*

Conforme se verifica nos autos, as vítimas procederam ao reconhecimento dos denunciados em sede policial, conforme termos de declaração e autos de reconhecimento de index 09/14, do inquérito policial.

Assim agindo, praticaram os denunciados conduta objetiva e subjetivamente típica, ilícita e reprovável, estando incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II e §2ª-A, I do Código Penal, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 69, também do Código Penal."

Como se extrai dos autos, a rejeição inicial da exordial acusatória em relação ao recorrido deu-se por suposta ausência de indícios de autoria, calcada em premissa de acervo factual incompleto decorrente de falha técnica no fluxo de migração de dados digitais entre o Ministério Público e o Judiciário.

De acordo com o entendimento perfilhado pela Juíza de primeiro grau (**index 011**):

"II - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA em relação ao acusado ALISON:

Em relação ao acusado ALISON, no entanto, a hipótese é diversa. Segundo os elementos informativos colacionados nos autos, não há menção de qualquer fato ou conduta criminosa a ser imputada ao denunciado ALISON.

Dentre os corréus apontados pelo denunciado ALAN, apenas GABRIEL MIRANDA BORGES AMARAL e YAGO CESAR ELIAS SIMON restaram devidamente qualificados, ao passo que os vulgos "PABLO" e "FELIPE NATAN" não foram devidamente identificados até o presente momento.

Dos depoimentos colhidos, também não é possível a identificação do denunciado, pois apenas houve o reconhecimento do denunciado ALAN, em que pese a denúncia aponte para a existência de reconhecimento em relação a ALISSON. Ademais, quanto aos outros coautores do crime elaboraram-se apenas a descrição física, sem a corroboração, sequer, pelo reconhecimento fotográfico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

Assim, não há em relação ao acusado ALISON indícios suficientes de autoria, razão pela qual, nesse ponto, REJEITO a denúncia. (...)"

Ocorre que, sanada a referida instabilidade sistêmica e acostadas as peças suplementares do Inquérito Policial (**index 058 e 060**), verifica-se a existência de termo de declaração e auto de reconhecimento fotográfico seguro realizado por uma das vítimas na fase inquisitória.

Tal elemento é bastante para conferir o suporte probatório mínimo (*fumus comissi delicti*) exigido pelo art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Aventada pela defesa em sede de contrarrazões, tampouco prospera a tese de inépcia da exordial acusatória com espeque no art. 395, I, do Código de Processo Penal.

Compulsando a peça vestibular, verifica-se que ela preenche satisfatoriamente todos os requisitos preconizados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara, objetiva e inteligível as circunstâncias fáticas do fato criminoso imputado ao recorrido, a qualificação do acusado, a classificação do crime (art. 157, §2º, II e § 2º-A, I, do CP, por seis vezes, na forma do art. 69, todos do CP) e o rol de testemunhas.

A peça inaugural propicia o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, narrando conduta individualizada o quanto baste para o alinhamento da imputação na fase de admissibilidade, não se vislumbrando qualquer vício formal que possa ensejar a sua rejeição por inépcia.

Cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade da denúncia pauta-se por cognição sumária e pelo princípio *in dubio pro societate*, sendo vedado ao magistrado exaurir a valoração probatória ou antecipar o julgamento do mérito da causa — como a aferição do grau de participação de cada agente ou a verificação exauriente da higidez do reconhecimento —, matérias que se mostram afetas, por excelência, à fase instrutória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Parcial rejeição da denúncia que se revela prematura.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

Assim, evidenciada a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, impõe-se a reforma do *decisum* de primeiro grau para receber a denúncia, incidindo na espécie a orientação fixada na Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> **"Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale pelo recebimento dela."**

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, para reformar a decisão hostilizada, receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao Juízo singular, para o regular prosseguimento do feito.**

Rio de Janeiro, 08/10/2026.

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ